



PRÉFECTURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3442 / 1.2021
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 12
Deis
Responsável

LEI Nº 3.442 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Torna-se obrigatória a colocação em lugar visível de "Caixa Receptora" para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado ou não utilizados nas farmácias, drogarias, estabelecimentos congêneres e àqueles domiciliares.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível e legível, com os seguintes dizeres: "*Este estabelecimento possui Caixa Receptora para descarte de medicamentos e correlatos. Deposite aqui seu medicamento vencido ou não utilizado*".

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo da caixa receptora juntamente com o material a ser recolhido por empresa especializada para coleta dos "Resíduos de Serviços de Saúde", para a sua correta destinação.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

- I - advertência;
- II - multa de 02 (dois) salários mínimos, sendo cobrado o dobro em caso de reincidência;
- III - a partir da terceira infração, suspensão do alvará de funcionamento;

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

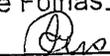
Art. 5º - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto ao PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.442 / 2021
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 12

Responsável



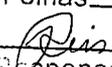
ATO DE SANÇÃO Nº 1.537/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina e dá outras providências.” Tombada sob nº 3.442, de 28 de setembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
nº 3442, 2021
de Folhas 03
Total de Folhas 12

Responsável



CÂMARA MUNICIPAL

nº 3.442 / 2021

nº de Folhas 04

Total de Folhas 12

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 008 /2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação em lugar visível de “Caixa Receptora” para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado ou não utilizados nas farmácias, drogarias, estabelecimentos congêneres e àqueles domiciliares.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível e legível, com os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento possui Caixa Receptora para descarte de medicamentos e correlatos. Deposite aqui seu medicamento vencido ou não utilizado”*.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo da caixa receptora juntamente com o material a ser recolhido por empresa especializada para coleta dos “Resíduos de Serviços de Saúde”, para a sua correta destinação.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

- I - advertência;
- II - multa de 02 (dois) salários mínimos, sendo cobrado o dobro em caso de reincidência;
- III - a partir da terceira infração, suspensão do alvará de funcionamento;

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.442 / 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 18

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Pires
Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

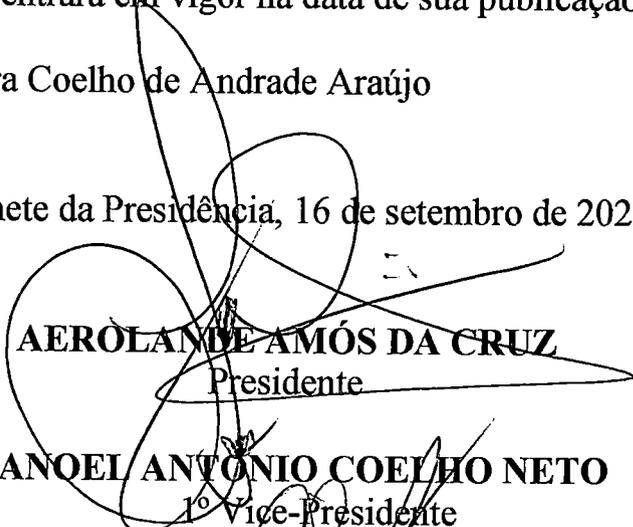
administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto ao PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.


AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

1º votação
APROVADO
Votação: 13 x 0
Data: 16/09/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RODRIGO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº. 008 /2021 – 05/02/2021

Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo

2º votação
APROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 16/09/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação em lugar visível de “Caixa Receptora” para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado ou não utilizados nas farmácias, drogarias, estabelecimentos congêneres e àqueles domiciliares.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível e legível, com os seguintes dizeres: “*Este estabelecimento possui Caixa Receptora para descarte de medicamentos e correlatos. Deposite aqui seu medicamento vencido ou não utilizado*”.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo da caixa receptora juntamente com o material a ser recolhido por empresa especializada para coleta dos “Resíduos de Serviços de Saúde”, para a sua correta destinação.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

I - advertência;

II - multa de 02 (dois) salários mínimos, sendo cobrado o dobro em caso de reincidência;

III – a partir da terceira infração, suspensão do alvará de funcionamento;

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto ao PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.

AMARA MUNICIPAL
ei nº 3442 / 19071
nº de Folhas 06
Total de Folhas 12
Pin
Responsável

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3442 / 2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 12

Alis
Responsável

JUSTIFICATIVA:

Excelências,

A vida em grupo exige organização, regulamentação e tolerância, e as cidades precisam administrar interesses diversos e serviços comuns.

Visa a presente propositura, despertar o usuário para a importância do descarte adequado de materiais e medicamentos vencidos ou que não poderão mais ser utilizados pelos consumidores. Torna-se muito relevante que tais medicamentos acondicionados indevidamente ou descartados em locais inapropriados podem trazer sérias consequências e danos à saúde pública.

Descartar aleatoriamente medicamentos que não estão em uso, que perderam a validade ou que estão sobrando é um ato perigoso que pode custar muito caro à saúde das pessoas, levando às reações adversas graves, intoxicações e outros problemas, sem contar as agressões ao meio ambiente, por meio da contaminação da água, do solo e de animais.

É notória a desinformação da população, em geral, quanto aos prejuízos possivelmente causados à saúde pública. O consumo correto de medicamentos, mas com data expirada, pode em alguns casos, causar sérios danos à saúde desses consumidores ou até mesmo não causar o efeito esperado.

Corroborar o fato do descarte de medicamentos e produtos químicos vencidos serem muitas vezes realizado na rede de esgoto podendo ser visualizados a vista, fato notoriamente prejudicial. Eis que grande parte destas substâncias não consegue ser separadas da água pelas estações de tratamento, contaminando assim o seu destino final.

O presente projeto visa instituir postos de recolhimentos de medicamentos vencidos ou não utilizados exatamente no local onde se podem adquiri-los, que são as farmácias e drogarias. Nestes locais serão instaladas “ Caixas Receptoras “ para que o serviço apropriado de coleta possa recolhê-los e dar-lhes a correta destinação.

A premissa do projeto é esvaziar as farmácias domésticas, e impedir a intoxicação medicamentosa decorrente do uso dos remédios sem prescrição médica, ou com validade expirada.

Vê-se então, que o presente projeto apenas cria postos que facilitam à população o correto descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, para que possam ter sua destinação apropriada.

Em tema de direito ambiental, o parágrafo 3º do artigo 225 - CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE da Constituição Federal de 1988 prevê:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dessa forma acredito ser de suma importância à aprovação deste Projeto de Lei.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.


Rodrigo Teixeira Araújo
Vereador – Republicanos

cas

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3942 / 1 / 20 / 21
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 18

Responsável



Constituição nel
obras

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL
ei nº 3442 / 1 / 2021
º de Folhas 09
Total de Folhas 12

Responsável

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Petrolina

PROJETO DE LEI Nº 008/2021 – 05/02/2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina e dá outras providências.

I. DA CONSULTA

Recebida a solicitação para fins de análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 008/2021, de autoria de Sua Excelência Vereador Rodrigo Teixeira Araújo– REPUBLICANOS.

O presente parecer tem por escopo a análise de aspectos exclusivamente jurídicos, observando critérios como: competência legislativa, compatibilidade com as normas da Constituição do Estado de Pernambuco, da Constituição da República Federativa do Brasil, técnica legislativa e princípios gerais do direito, de modo que, eventuais sugestões textuais não dizem respeito ao mérito das políticas a serem adotadas no Projeto de Lei sob análise.

Isto posto, passemos à análise.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

O tema proposto no Projeto de Lei Nº 008/2021 trata de matéria de saúde pública, especialmente no que se refere à vigilância sanitária, tratando ainda de preservação ambiental, sendo estes temas de competência comum a todos os entes da federação, conforme dispõe o art. 23, incisos I, VI e VII da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3442 12021

Nº de Folhas 10

Total de Folhas 12

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ressalte-se que, quaisquer sanções administrativas deverão, ainda que não haja tal previsão expressa, ser precedidas de processo administrativo que oportunize a ampla defesa e o contraditório.

Isto posto, não avisto qualquer incompatibilidade material com as normas do direito brasileiro, não restando obstáculos à sua aplicação.

Sem mais ponderações no momento.

É o parecer.

Petrolina/PE, 11 de agosto de 2021

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Consultor Jurídico/Matrícula 2189

PARECER

PROJETO DE LEI 008 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS NAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

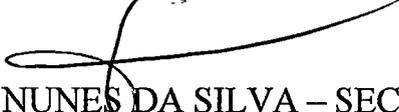
III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI 008 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS NAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, que tem como finalidade tornar obrigatória colocação de caixas coletoras de medicamentos e insumos farmacêuticos vencidos ou não utilizados, nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres do Município de Petrolina. Estabelecendo que o material depositado nas caixas, sejam recolhidos por Empresa Especializada para o correto descarte.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2021.


VER. GATURIANO PIRES DA SILVA - PRESIDENTE


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES - RELATOR


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 349 de 1 de 2021

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 12


Responsável